



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0343.0/2022

“Altera o art. 4º da Lei nº 17.449, de 2018, que ‘Institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providências’, e adota outra providência.”

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0343.0/2022, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que “Altera o art. 4º da Lei nº 17.449, de 2018, que ‘Institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providências’, e adota outra providência”, redigido nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 17.449, de 10 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....
.....

IV – Sistemas Setoriais Estaduais de Cultura:

- a) Sistema Estadual de Museus (SEM-SC);
- b) Sistema Estadual de Bibliotecas;
- c) Sistema de Arquivos do Estado de Santa Catarina (SAESC); e
- d) outros que vierem a ser instituídos por decreto do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º Os Sistemas Setoriais Estaduais de Cultura serão regulamentados por decreto, em até 90 (noventa) dias após a data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consoante a Justificação acostada aos autos pelo Autor (pp. 3/4 dos autos eletrônicos):



O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 17.449, de 10 de janeiro de 2018, que “Institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providências”, para instituir o Sistema de Arquivos do Estado de Santa Catarina (SAESC), visando articular e normatizar os espaços de guarda da documentação permanente histórica, sejam eles formalmente constituídos em arquivos públicos ou integrantes de órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de forma a assegurar a preservação desse acervo e a sua disponibilização ao acesso público.

[...]

Pois bem. A presente matéria, ao instituir o Sistema de Arquivos do Estado de Santa Catarina (SEAESC), por meio da alteração da Lei que criou o Sistema Estadual de Cultura, pretende consolidar uma tríade com os outros dois Sistemas existentes: de Bibliotecas Públicas e o de Museus catarinenses, possibilitando que os municípios catarinenses que possuem arquivos públicos municipais instituídos, possam se adequar à norma estadual e adotar os seus próprios sistemas municipais de arquivos, em cumprimento das leis e de outros dispositivos legais, abaixo destacados.

1. os preceitos legais e normativos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, Lei dos Arquivos, que versa sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e seus instrumentos legais como o Sistema Nacional de Arquivos (Sinar) e o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ);
2. o Decreto Federal nº 4.073, 3 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados;
3. a Resolução nº 027, de 16 de junho de 2008, do CONARQ, que dispõe sobre o dever de o Poder Público de criar e manter arquivos públicos, bem como aborda sobre a organização sistêmica da gestão arquivística de documentos públicos e dos serviços arquivísticos governamentais, defendendo a criação de um sistema de arquivos que contemple programa de gestão de documentos de arquivo, o qual poderá englobar uma ou mais esferas dos Poderes constituídos, tendo o arquivo público de seu âmbito como órgão central, integrado ao Sistema Nacional de Arquivos - SINAR, conforme art. 12 do Decreto Federal nº 4.073, 3 de janeiro de 2002;
4. a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação, que entre outras questões legais, reitera a importância da gestão documental e do amplo acesso aos documentos de interesse público;
5. a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados, que institui sobre a segurança jurídica e legal de disponibilização de dados pessoais; o Sistema Nacional de Cultura



(SNC), o Plano Nacional de Cultura (PNC) e o Plano Setorial de Arquivos, elaborado pelo Colegiado Setorial de Arquivos, instância do Conselho Nacional de Política Cultural (CMPC);

6. a Lei nº 17.449, de 10 de janeiro de 2018, que estabelece o Sistema Estadual de Cultura (SIEC), o Plano Estadual de Cultura (PEC) e os Sistemas Estaduais de Biblioteca e Museus; e

7. a Lei nº 2.975, de 18 de dezembro de 1961, que estabelece os mecanismos de elaboração, deliberação e controle de políticas públicas.

Nesse contexto, Senhores e Senhoras Parlamentares, a partir da aprovação desta proposta, que ora submeto respeitosamente à análise deste Poder, o Estado de Santa Catarina contará com um Sistema de Arquivos. Um mecanismo de suma importância para salvaguardar o patrimônio cultural/documental das instituições arquivísticas catarinenses.

Portanto, a instituição do mencionado Sistema de Arquivos do Estado de Santa Catarina vai ao encontro dos princípios e objetivos do Sistema Estadual de Cultura, sobretudo para proteger, salvaguardar, valorizar e promover o patrimônio material, imaterial, histórico, artístico, arqueológico, natural, documental e bibliográfico.

[...]

Lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 22 de novembro de 2022, a proposição veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa



adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinário, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual¹), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

No que tange aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, igualmente não avisto nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I², 144, I³, 209, I⁴, e 210, II⁵, todos do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

² Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]



Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0343.0/2022**.

Sala das Comissões

Deputado Fabiano da Luz
Relator

³ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

⁴ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

⁵ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]